



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2025** **(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Dispõe sobre a equiparação dos direitos indígenas residentes em áreas urbanas aos direitos dos indígenas residentes em terras tradicionalmente ocupadas, no que se refere ao acesso a programas habitacionais específicos e ao atendimento diferenciado à saúde.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a equiparação dos direitos indígenas residentes em áreas urbanas aos direitos dos indígenas residentes em terras tradicionalmente ocupadas, no que se refere ao acesso a programas habitacionais específicos e ao atendimento diferenciado à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os povos indígenas que residem em áreas urbanas têm os mesmos direitos assegurados aos povos indígenas que vivem em terras tradicionalmente ocupadas, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Art. 2º Fica estabelecido que os indígenas vivendo em contexto urbano terão acesso a programas habitacionais específicos, respeitando suas formas de organização social e cultural.

§1º O reconhecimento da condição indígena urbana garante a inclusão em políticas públicas de habitação, com critérios adaptados à realidade das comunidades indígenas urbanas.

Art. 3º Os indígenas residentes em áreas urbanas terão direito ao atendimento diferenciado à saúde, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

§1º O atendimento deverá considerar aspectos culturais, linguísticos e sociais das comunidades indígenas urbanas.

Art. 4º A equiparação dos direitos prevista nesta Lei não deve representar obstáculo à integração dos indígenas vivendo em contexto urbano





nas comunidades locais, nem qualquer limitação ao pleno exercício de sua identidade étnica e cultural nos espaços públicos e institucionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar aos povos indígenas em contexto urbano os mesmos direitos garantidos aqueles que vivem em terras tradicionalmente ocupadas. Trata-se de uma medida de justiça social, reconhecimento étnico e respeito à diversidade cultural que compõe a identidade nacional.

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 1.693.535 pessoas que se autodeclararam indígenas, distribuídas em 305 etnias e falantes de 274 línguas indígenas. Deste total, 53,97% - o equivalente a 914.746 pessoas - vivem em áreas urbanas, representando um crescimento de 181,6% em relação ao Censo de 2010.

O Estado com maior população indígena é o Amazonas, com 490.854 indígenas — mais de 28% do total nacional — dos quais 62,3% vivem em áreas urbanas. A Bahia ocupa o segundo lugar, com 229.103 indígenas, sendo que 78,5% residem em áreas urbanas, número significativamente acima da média nacional. Já o Mato Grosso do Sul, que historicamente ocupava a segunda posição, passou para a terceira, com 116.346 indígenas, dos quais 47.812 vivem fora de áreas demarcadas, em contextos urbanos — representando mais de 40% da população indígena estadual.

Esses dados revelam uma realidade incontestável: os povos indígenas estão cada vez mais presentes nas cidades brasileiras. Essa presença exige reconhecimento legal e políticas públicas específicas, capazes de atender de forma ampla e adequada as suas necessidades. Apesar da





expressiva presença indígena em áreas urbanas, essas populações enfrentam exclusão de políticas públicas diferenciadas, especificamente no acesso à saúde e à moradia, o que resulta em invisibilidade institucional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção dos direitos dos povos indígenas em terras demarcadas, ainda não contempla os indígenas urbanos, que continuam sendo tratados como cidadãos não indígenas, sem o reconhecimento de sua identidade étnica e dos direitos diferenciados previstos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. A Carta Magna de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. No entanto, a identidade indígena não está condicionada ao território, mas sim à ancestralidade, à cultura e à auto declaração - conforme reconhecido pelo próprio IBGE e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Este Projeto de Lei propõe, portanto, a equiparação dos direitos dos indígenas urbanos aos direitos dos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas, no que tange ao acesso a programas habitacionais específicos e atendimento diferenciado à saúde. Para isso, prevê-se sua inclusão em políticas públicas de caráter direcionado, fortalecendo a cidadania das etnias indígenas vivendo em contextos urbanos.

A regulamentação desses direitos é essencial para combater o racismo estrutural, promover a equidade e assegurar que os indígenas urbanos não sejam invisibilizados ou excluídos de políticas públicas. Trata-se de uma iniciativa que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a pluralidade étnica e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiar esta proposição, que representa um avanço civilizatório e uma reparação histórica às populações indígenas que vivem em áreas urbanas das cidades brasileiras.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2025.

  
**DEPUTADO** Dagoberto Nogueira  
**PSDB-MS**

Apresentação: 03/10/2025 15:21:49.450 - Mesa

PL n.4959/2025



\* C D 2 5 7 2 5 1 9 9 8 4 0 0 \*